

MÚTUO: MODELO PARA CLASSE MEDIA ADQUIRIR TERRA, MIGRANDO PARA O CAMPO COM QUALIDADE DE VIDA PARA PRODUIR SOLIDARIAMENTE DE FORMA SUSTENTÁVEL E GARANTIR PARA SI RENDA QUE LHE SIMULE UMA APOSENTADORIA PRIVADA

ou

RESTAURAR A COMUNA RESISTINDO AO ESTADO SEM AFRONTA A SUA LEI

ou

MUTUALIDADE E PROPRIEDADE COLETIVA PRODUTIVA

A posse de terra, com a devida segurança jurídica sobre a mesma é elemento essencial para a agricultura, sobremaneira se a terra for trabalhada numa perspectiva sustentável de longo prazo, como elemento vivo e de vida que ela é, e em perspectiva de abordagem holística tal como a permacultura ou a agricultura orgânica. Posse e propriedade da terra são coisas distintas, sendo que, enquanto a posse da terra sempre permitiu que dela se tirasse algum fruto, a propriedade, embora seja a maior das garantias sobre a terra, sempre representou um 'gargalo' para a produção de renda e de alimentos, pois, sendo a propriedade concentrada nas mãos de poucos se potencializa o ganho financeiro (MODELO AGRONEGÓCIO) mas inviabiliza-se a partilha de renda e a produção de alimento variado e saudável o suficiente para que não aja carência alimentar. Por outro lado, pulverizando-se a terra em pequenas propriedades autônomas (AGRICULTURA FAMILIAR) perde-se o ganho de escala que a integração da produção permitiria, e, que nem sempre pode ser alcançado adotando-se o modelo cooperativo convencional regulamentado, no qual não há espaço para a produção condominial em mão indivisa, ou seja, em nosso modelo cooperativo cada cooperado entra como detentor de uma cota de propriedade, cota esta que será usada para a produção em comum ou o consumo em comum, mas não se permite a copropriedade indivisa sobre um bem gerador de renda no qual consumo e produção e demais aspectos da vida social sejam em comum.

Perseguindo de forma semiconscente o sonho ancestral de uma unidade de produção comum, na qual seriam preservados muitos espaços individuais, inclusive para criação e geração de renda, muitas assim chamadas comunidades alternativas foram tentadas, poucas tendo uma sobrevivência maior, havendo uma extensa coleção de fracassos e poucos casos de sucesso em função de um sistemático bloqueio ao não se perceber em quanto o Estado burguês cultora da propriedade individual e a sua legislação em nada favorece a solidariedade na produção de renda. Comunidades ditas alternativas aumentaram em número a partir dos anos 60 do século passado, mas já eram energicamente tentadas na primeira parte do século XIX, a exemplo dos falanstérios de Charles Fourier, inclusive no Brasil (falanstério do Sai). As marcas do preconceito proprietário são evidentes, a ponto da versão histórica oficial informar que a cooperativa seria uma coisa moderna, iniciada

somente no século XIX, ignorando-se assim as ancestrais das cooperativas: as guildas, palavra cada vez mais esquecida e presente apenas nos melhores dicionários.

O esquecimento não se deu à toa nem é inconsequente. O Estado burguês estabeleceu o regime da propriedade individual exclusiva, de forma que é a propriedade em si, e o conseqüente trabalho assalariado que dela provém, o maior instrumento de inviabilização da produção solidária com a partilha da posse, através da qual se obtém os ganhos de escala e de racionalização da produção. Tenhamos claro que o primeiro ato legal da Revolução francesa foi determinar a extinção das unidades condominiais de produção, tais como as guildas, proibindo-lhes o exercício de atos de comércio, juntamente com a determinação da extinção das corporações de ofício. Afinal, tratava-se da necessidade de se criar um mercado de trabalho assalariado, coisa que teve início no Brasil em 1808 e que foi concluído somente em 1888. No Brasil é de 1908 a proibição aos condomínios do exercício de atos de comércio, ou seja, a faculdade de se produzir (gerar renda) em comum, continuando em vigor e aplicável a todos os condomínios, seja a copropriedade indivisa aonde o todo é de todos os proprietários em frações ideais ou o condomínio formado por frações reais, ou seja, por áreas de domínio comum e de domínio privativo ou exclusivo. Ademais, no Brasil, segundo nosso modelo cooperativo, se uma comunidade detiver um bem e quiser produzir em comum neste bem, realizando comércio (emitindo nota fiscal), haverá de fragmentar a propriedade comum entre seus membros, seja fracionando a terra, seja instituindo cotas sobre o bem comum, para posteriormente reunir a produção sob a estrutura de uma cooperativa formada por cotas de participação individual.

Em fidelidade à minha sinistra trajetória profissional dedicada ao Direito Social; direito este que em nada se confunde com a legislação social de amparo aos desvalidos e que não é admitido como tal por quaisquer autoridades que vivam da exploração alheia, sejam elas do meio científico, sejam de governos ou de capitalistas que assalariam e alienam gente; direito este de tradição imemorable, ainda que olvidada e deturpada, que não obstante antigo se fez moderno com a Modernidade e atingiu o seu ápice mais belo, violento e fugaz na expressão do DIREITO DO PODER SOVIÉTICO; penso eu que, ainda que não seja a única solução genial e verdadeira, eu apresento aqui um método para mobilizar o capital necessário de uma comunidade de famílias, principalmente de classe média, ou seja, que tenham algum dinheiro para investir e que sejam orientadas para a produção ecologicamente sustentável, no sentido de se construir uma comunidade alternativa sem a necessidade de qualquer ideologia ou religião que cimente a união entre os participantes. Apenas o interesse individual firmado mediante contrato entre particulares e as sociedades de pessoas formadas por estes pode guiar a construção de um bem comum maior (a comuna ou a cooperativa integral). Modelo este que, além de viabilizar a produção comum, na qual, independente do capital investido, cada qual receberá na proporção do trabalho prestado, haverá também a formação de um fundo de poupanças e de investimento coletivo, o qual, quando do seu resgate pelos mutuantes investidores, estará simulando a percepção de um benefício previdenciário privado para a garantia de recursos na fase da vida do trabalhador de menor disposição para o trabalho, do qual cada qual receberá na proporção do capital ali investido. Penso ainda estar apresentando uma metodologia juridicamente viável (legal), capaz de resistir satisfatoriamente às pressões contrárias exercidas direta e difusamente pelo regime da propriedade, seja por quaisquer tipos de monopolizadores, sejam os capitalistas ou os governos, sem, contudo, entrar em afronta direta com a legislação do Estado.

O fiz inspirado no exemplo histórico dos soviets (conselhos) que, contrariamente ao senso comum predominante e errôneo nunca tiveram a pretensão de destruir o Poder constituído. Seu objetivo autêntico,

espontâneo e original era o de dar continuidade à sobrevivência e manter a mínima paz possível, jamais o foi o de tomar de assalto o Estado antes daquele grito (slogan) oportunista de abril de 1917: “todo o poder aos sovietes!”, haja vista que os bolcheviques vitoriosos sempre defenderam a tese oposta, a da Assembleia Nacional constituinte, que eles convocaram e imediatamente a dissolveram porque ali não detinham a maioria desejada. Idênticas conclusões sobre a espontânea construção do jurídico atingiria também qualquer um que muito meditasse sobre a tradicional armação da pesca da tainha no litoral catarinense. Ou seja, chegar-se-ia às mesmas conclusões jurídicas de Georges Gurvitch, o mestre consolidador da teoria do Direito social, qual seja, o da metodologia da partilha da posse com o respeito da propriedade. Respeito e limitação estas que impedem que a propriedade se deprave em alienação, por exemplo, em alienação da força de trabalho com o assalariamento. Ora, o que existe na tradicional pesca da tainha? Existe a propriedade privada dos instrumentos, do barco e da rede, cuja posse é partilhada visando à partilha da produção (cardume de tainha) entre trabalhadores solidários e não assalariados. E isto tudo numa solidariedade que não é igualitária, mas que obedece a medidas de reciprocidade para se atingir as justas proporções da equidade. No prosaico dizer do mestre do Mutualismo: “somente a propriedade derrubará a propriedade” (Proudhon).

Meu objetivo aqui é prático e teórico. Vender o que tenho e comprar um sítio e me meter sozinho em agroecologia é uma temeridade para quem nunca teve extensa experiência no campo. Quero trabalhar no que posso dar de melhor. E este meu melhor não é apenas no campo teórico orientando a constituição de comunidades, mas sim sendo solidário aos investidores e aos trabalhadores dispostos a trabalhar solidariamente sobre um mesmo chão. Mesmo porque eu sei que o Direito Social que advogo não será reconhecido antes do reconhecimento da falência do sistêmico reducionismo às instituições do direito privado ou do direito público. E sei também do poder juslegiferante do Direito Social, ou seja, da sua capacidade de produção de Direito exterior às instituições estatais. Poder este que uma coletividade de produção solidária tem, isto é, um conselho que produz, na forma de um condomínio capaz de se apresentar ao mercado e exercer atos de comércio, em suma, um SOVIET na plena acepção da palavra antes da sua deturpação empreendida pelos autoritários marxistas. Afinal trata-se de um autêntico embrião da fórmula ancestral de convivência humana pacífica: A COMUNA.

Sabemos quanto complicada é a convivência da produção solidária num ambiente jurídico hostil. Entendo ter aqui a fórmula para fazer a chamada pública de investidores e trabalhadores para a construção da comunidade ecológica que caberia em todos os sonhos honestos de não exploração de seres humanos e da Natureza, uma vez que não se trata de um modelo ideológico fechado ou de uma lucubração idealista; trata-se apenas de uma fórmula racional e formal da justa medida da equidade, que seria a régua de medida capaz de objetivar o sentimento de Justiça que subsiste íntegro em qualquer humano razoavelmente saudável, conforme ensina a filosofia do Direito de Georges Gurvitch. Esta minha fórmula trata do resgate do entendimento de que o Direito deve ser o instrumento objetivo de realização do justo subjetivo através de medidas de equidade, ou seja, de proporções recíprocas, indo então em sentido contrário ao entendimento dominante que entende ser o Direito a mera expressão da vontade soberana, que sob o viés do triplo preconceito jurídico individualista, formalista e estatista, acaba por se reduzir o Direito à vontade do chefe, seja ele um tirano individual, seja ele um coletivo como os partidos da democracia representativa (partidocracia).

Minha fórmula evita também situações nebulosas de partilha da posse em propriedades que vem sendo empregadas por comunidades alternativas, ou seja, aquela dos assim chamados 'contratos de gaveta', na qual se empreende um simulacro de legalidade que não evita futuros desentendimentos. O 'contrato de gaveta' é

um simulacro de legalidade porque a propriedade não se transfere por contrato, mas apenas com o registro público imobiliário que é a chancela oficial do Estado que reconhece ERGA OMNES o direito de propriedade. Falo do modelo empregado no qual um proprietário, mantendo a propriedade exclusiva, mesmo porque a lei impede o desmembramento pretendido, cede, mediante contrato oneroso com fachada de legalidade, a posse de parcela de terra encravada na propriedade para quem venha se juntar à comunidade em formação naquela única propriedade. Diversamente deste método a minha proposta é estabelecer-se dentro do que a legislação permite, mas de forma resistente aos objetivos de concentração da propriedade e de alienação do ser humano que são implicitamente defendidos pela lei em vigor. De forma que, quando chegar o dia do desmantelamento das instituições do Estado, talvez de forma tão súbita como ocorreu com o regime soviético entre 1989 e 1991, estes embriões de comunas estejam prontos para oferecer às massas humanas desorientadas um modelo alternativo de legítima juridicidade. Dentro do atual ordenamento legal, tudo o que a Lei não proíbe é permitido fazer entre particulares e mediante a ferramenta contratual.

Para ser conforme a legislação positiva, e ao mesmo tempo resistir aos ditames burgueses, o meu modelo é binário, duplo como tudo o mais que pertence à humanidade. Ou seja, seriam duas pessoas jurídicas, dois CNPJs para o exercício regular dos atos de comércio no mercado que convive simbioticamente com o Estado, este por sua vez inserido em uma (des)ordem maior e imperialmente predadora hegemônica no mundo. Tudo isto porque a lei não permite a existência de comunas, de espaços aonde se viva e se retire renda solidariamente mantendo-se em comum a propriedade. Aos condomínios é proibido o exercício de atos de comércio, não podem emitir nota fiscal, conforme a lei brasileira de 1908 que imita aquela francesa de 1789. Minha proposta é a constituição de um fundo de mutualidade (poupanças) para investimento em propriedade rural com o objetivo específico de adquirir um imóvel e de guardá-lo conforme os termos estatutários previamente definidos. Imóvel este que será cedido mediante contrato para outra pessoa jurídica, a comuna propriamente dita, com a quase identidade dos membros do fundo de mutualidade, de forma que não haveria como ter divergência entre as coletividades. A cessão da posse do imóvel seria imediata ao contrato de promessa de compra e venda entre as duas coletividades, com a futura transferência da propriedade já averbada na escritura em cartório com a condição de plena eficácia (a transferência da propriedade) somente após o integral reembolso (pagamento) do valor investido, ao longo de 25 ou 30 anos, depois de 3 a 5 anos de carência inicial, em moeda corrente no valor EQUIVALENTE à quantia gasta na propriedade (terra e equipamentos), mas sem a incidência de juros, pois se trata aqui de MÚTUO, e mutualidade verdadeira não tem juros! Em caso de descumprimento do contrato, a segunda pessoa jurídica (a cooperativa futura comuna) perde a posse do imóvel, ou seja, perderia o negócio. A primeira coletividade (um fundo de investimento mutual ou sociedade civil de finalidade específica) é devidamente ressarcida no capital investido com a garantia real da alienação fiduciária, mantendo-se proprietária dos bens comuns investidos na segunda sociedade. E, necessariamente nem todos os membros da primeira não precisam ser membros da segunda pessoa jurídica, que seriam os beneficiários diretos da posse do imóvel e demais bens adquiridos pela primeira sociedade. Esta segunda sociedade seria composta pelos moradores e pelos trabalhadores da comunidade e seria ela formalmente, o mais possível quanto o permita a lei, uma autêntica PESSOA COLETIVA COMPLEXA ORGANIZADA, figura jurídica esta que o Direito positivo atualmente ainda não reconhece em seus estritos quadros legais, apesar de reconhecer-lhe alguns dos seus efeitos (por exemplo, no que toca aos direitos subjetivos difusos). Ela poderia ser uma associação de produtores ou uma cooperativa de trabalho para produção agrícola desde que tenha no mínimo os sete cooperados que a lei exige (Lei 12.690/12). Esta pessoa jurídica, ainda que um ente jurídico fictício e individual, que lutaremos para que, por fim e ao cabo, o Estado lhe reconheça o estatuto de pessoa coletiva real e produtora (comuna), que receberá em mão indivisa, ou seja, em nome coletivo, a propriedade do imóvel comprado e cedido pelo fundo de investimento. Ao final a propriedade não seria parcelada entre os moradores ou cooperados. Será a associação ou cooperativa, a comuna em pessoa, que receberia o título de proprietária, tal como a Constituição brasileira (art. 68 do ADT da

CF) determina que se faça aos descendentes de quilombolas, o que até hoje não foi efetivado pelo Estado (registros de imóveis) porque os seus operadores do Direito não conseguem vislumbrar o que é uma pessoa coletiva, no caso a comunidade quilombola que é uma pessoa coletiva inorganizada, e, o fato de se constituir, eventualmente, uma associação dos descendentes quilombolas não lhe confere a organização de uma pessoa coletiva complexa organizada. A associação é sempre uma pessoa jurídica que pretende representar a comunidade real, sendo assim uma individualidade ficta que bem ou mal representa uma coletividade real. A Constituição é clara: deve-se dar título de propriedade para as coletividades remanescentes dos quilombos, não para as associações que representem estas comunidades. Daí se cria o impasse porque a lei brasileira não reconhece como pessoa as coletividades que se organizam como pessoas coletivas... Resumindo: bairro ou comunidade quilombola sem autopoderes constituídos = pessoa coletiva inorganizada; comuna ou aldeia indígena com instituições íntegras (cacique, pajé e conselho) = pessoa coletiva organizada; associações de quaisquer tipos = pessoa jurídica individual.

Salvo raras exceções não se pratica o mútuo no Brasil. Exemplo de mútuo foi o programa TROCA-TROCA, no qual o calcário cedido no plantio era trocado quando da colheita por cereal em valor então equivalente ao do calcário na quantidade anteriormente cedida. Raridade não é impossibilidade. Podemos sim, enquanto sociedade de pessoas, constituir uma sociedade civil com a finalidade específica de mutuar (emprestar sem ônus, sem juros) um imóvel a outra sociedade de pessoas, que, por fim virá a adquirir a propriedade do mesmo após o integral ressarcimento da quantia investida. Tudo mediante contrato prevendo o rompimento em caso de descumprimento das obrigações. Rompido o contrato, o imóvel é vendido e os investidores ressarcidos na proporção investida. Não havendo juros, nosso fundo de investimento fundiário deverá ser mantido em seus custos operacionais da burocracia e eventuais tributos com a tal taxa de administração. Estes custos podem ser cotizados entre os investidores sem a cobrança de uma taxa percentual sobre o valor investido, mas através do rateio destes custos, rateio igualitário ou proporcional ao investido. Melhor seria isentar deste rateio de custos os investidores não beneficiários do mútuo (aqueles que não participem da segunda pessoa jurídica: a comuna), dividindo-se os custos igualmente entre os demais, ou seja, todos aqueles beneficiários do mútuo (nem todo membro da primeira sociedade deverá obrigatoriamente pertencer à segunda).

E como manter o valor dos investimentos que serão ressarcidos ao longo de 25 ou 30 anos sem aplicar juros? Ora, além da persistência da indexação na economia brasileira afrontar a lei que instituiu o Plano Real e ser um fenômeno dissonante das outras nações, todos os índices inflacionários utilizados para a atualização monetária são mais ou menos arbitrários. IGP, TR, INPC, dólar, não dão segurança absoluta de reposição do valor da moeda, sobremaneira em longos períodos. A análise objetiva do valor relativo das mercadorias ao longo dos séculos confirma a observação do economista autodidata Proudhon, de que além do valor de uso e do valor de troca, existe também, ainda que em raridade e na dependência de uma organização transpessoal de um mercado efetivamente livre para a mercadoria em questão, certas mercadorias especialíssimas que tem o seu VALOR CONSTITUÍDO, ou seja, que não estão submetidas ao arbítrio dos agentes do mercado, de forma que, pela média e ao longo dos tempos, ainda que sujeitas a oscilações, estas mercadorias não são suscetíveis de interferências pessoais em seu valor de mercado, apresentando assim uma incorruptibilidade do seu valor relativo em comparação com o conjunto de todas as demais mercadorias. Como não existe corporação ou Estado, por mais poderoso, que seja capaz de interferir por ato de vontade no valor constituído do ouro, que, aliás, tem um valor uniforme em todas as praças do mundo, entendo plenamente razoável e satisfatório aos fins propostos (a manutenção do poder aquisitivo do investimento), o mútuo de TERRA pelo ativo EM EQUIVALÊNCIA AO VALOR EM OURO. Afinal, seja hoje, seja há 10, 20 ou 30 séculos atrás 70 quilos de ouro (“o seu peso em ouro”) corresponde ao valor necessário para manter qualquer um rico por toda sua vida, isso a

despeito de todas as demais mercadorias perderem sistematicamente o seu valor relativo frente às demais (LEI DA MENOS VALIA), com a notória exceção daquelas três falsas mercadorias, quais sejam, o crédito (dinheiro), o trabalho (salário) e a terra ou os recursos naturais, conforme demonstrou KARL POLANYI (A GRANDE TRANSFORMAÇÃO). Vide ainda meu artigo MENOS VALIA.

PRÁXIS

Como investidor invisto na primeira pessoa jurídica certa quantia em dinheiro, o que, por si só me habilitaria a ser membro da segunda pessoa, a comunidade produtora, desde que o investimento atinja ao quociente de participação estipulado. E, sendo membro da segunda, sou beneficiado pelo mútuo e por isso responsabilizo-me em cotizar os custos de manutenção da primeira coletividade. Digamos que eu invista R\$500mil, o que equivalem a uns 5 quilos de ouro. Mediante contrato entre as duas sociedades, depois dos anos iniciais de carência, a cada trimestre (estação) a cooperativa ou futura comuna pagaria ao fundo de investimento uma prestação de ressarcimento, que incluiria não somente o valor da compra do imóvel, mas também o investimento na infraestrutura comunal. 25 anos para pagar em 100 prestações. Digamos que o valor mutuado fosse o equivalente a 40 quilos de ouro, 40.000 gramas divididos por 100 dá o pagamento para o fundo de investimento do valor em moeda corrente equivalente ao preço de mercado do dia no balcão da bolsa de São Paulo (BOVESPA) de 400 gramas de ouro (hoje cerca de R\$40mil). Para efeito do objetivo de simulação a um benefício de previdência privada deveria haver o diferimento de metade do ressarcimento das 40 primeiras prestações para as 40 últimas, de forma que nas primeiras 40 haja o pagamento equivalente a 200 gramas de ouro e nas 40 últimas de 600 gramas. Ou mesmo de valor equivalente a 100 gramas nas primeiras 20 prestações, 200 gramas da 21ª até a 40ª, 400 gramas da 41ª até a 60ª, 600 da 61ª até a 80ª e 700 nas 20 últimas, pois, quanto mais tempo existente a cooperativa maior deve ser a sua capacidade de restituir o que foi mutuado. A cada prestação paga o fundo de investimento ratearia o valor aos investidores na proporção dos investimentos efetuados, de forma que ao final do contrato eu, no meu hipotético exemplo, teria de volta os 5 quilos de ouro investidos. Ademais, ainda que eu tivesse que suportar os custos operacionais com a manutenção do fundo ao longo da sua existência, custos a suportar por mim e meus eventuais sucessores, custos estes que se extinguiriam apenas com a definitiva transferência da propriedade imobiliária para a comuna, há que se entender que estes custos operacionais do fundo deveriam ser rateados igualmente entre os investidores, ou seja, deveriam ser relativamente menores para o investidor que investir um valor maior ou superior ao valor do benefício de receber um lote de posse individual cedido pela comuna ao comuneiro investidor. Pela cotização destes custos de forma igualitária estes seriam relativamente maiores ao pequeno investidor, que investisse valor aquém do efetivo valor dos benefícios auferidos pelo mútuo dentro da cooperativa usufrutuária. Entretanto, esta cotização a maior no fundo seria recompensada pela infraestrutura graciosa recebida na cooperativa (mais valia coletiva propiciada pela reunião das poupanças individuais).

Então digamos que nossa comuna receba um investimento de R\$4milhões do fundo de mutualidade e, em face da terra escolhida, nela caibam 30 lotes de posse individual perpétua, inalienável e transferível aos herdeiros caso estes se conformem às regras comunais. Logo o valor médio do benefício individual ao cooperado mutuante seria de R\$133mil. Se eu investir R\$500mil estou abrindo vaga para mais dois comuneiros além de mim, que podem se habilitar a uma vaga na comuna com investimentos simbólicos no fundo de investimento, sendo dada preferência àqueles que fizerem maiores aportes tendo em vista ainda outros critérios definidos pelo grupo. Justo, portanto, como medida de reciprocidade, que aquele que invista

apenas R\$5mil e mesmo assim tenha conseguido uma vaga de comunheiro dentro do quociente de participação, pague pela manutenção do fundo de investimento o mesmo que aquele que investiu bem mais. Bem como é justo que um eventual investidor desinteressado em receber da comuna a posse de um lote receba integralmente, em valor equivalente em ouro, todo o investimento efetuado sem quaisquer descontos dos custos de manutenção do fundo, pois haverá a opção de investidor que não queira morar na comuna ou que apenas queira morar na vila da comuna, ali trabalhando ou não, sem qualquer lote. Ainda no campo das projeções, o fundo de investimento custará mais quando de sua instalação (burocracia), depois os custos baixariam. Toda a administração tanto do fundo de investimento como da comuna será efetuada por seus próprios membros, sem necessidade de escritórios fora da residência dos seus administradores. E, por questão de princípio (definição estatutária que exige dois terços para ser alterada), nenhuma das nossas duas pessoas jurídicas deveria ter empregados. Nenhum trabalho subordinado. Alienação zero de recursos humanos e também dos naturais. Lixo zero.

A agricultura empreendida coletivamente necessariamente precisa ser sustentável, precisa ser orgânica no sentido de se respeitar todo e qualquer organismo, ainda que os explore economicamente. Todavia, caberá ao grupo definir de antemão (estatutariamente) os termos deste empreendimento coletivo. Se se fará uma permacultura radical ou não, se aceitos ou não os motores à explosão, etc. Eu pessoalmente entendo impossível evitar totalmente o consumo dentro da comuna de produtos produzidos de forma ecologicamente insustentável, mas defendo que uma vez inserida na comuna (por exemplo: cimento ou tijolos), toda e qualquer coisa deve ser corretamente usada, de forma a se atingir o objetivo do LIXO ZERO, de transformação correta de tudo que venha a ser empregado na comuna, ainda que a sua produção fora da comuna tenha sido incorreta. Uma vez o grupo formado defina o seu modelo produtivo antes da constituição formal do fundo de mutualidade e da cooperativa, a pessoa insatisfeita com o modelo adotado tem a opção de não participar.

Assim o modelo de nossa comuna é o modelo universal de vida comum antes da inversão dos valores perpetrada pelo patriarcado quando a humanidade transitou da fase neolítica para a civilização. Em russo a palavra MIR designa paz e na gíria também significa comuna. Não só o passado tribal brasileiro foi apagado a ferro e fogo. Em todos os países tal fenômeno ocorreu. Na Europa houve duas exceções parciais. Na Suíça a comuna venceu a guerra contra a Igreja e a feudalidade, mas teve posteriormente a sua ordem jurídica democrática pervertida pela propriedade burguesa, principalmente após a invasão napoleônica introdutora do Código Civil de 1804, tendo-se ali mantido apenas a sua forma do governo colegiado. A outra exceção foi a Rússia, na qual, em face da derrota de Napoleão por força da espontânea deliberação das comunas russas de cederem a terra arrasada ao invasor, negando-lhe assim suprimentos, ela sobreviveu à revolução industrial, e apesar de ter sido o instrumento de substituição do governo burguês em 1917, já em 1921 estava a comuna completamente destruída através da perversão dos soviets perpetrada pelo autoritarismo marxista, que, dogmaticamente, ou seja, por questão doutrinária própria, negava-lhe os seus princípios de MUTUALISMO ECONÔMICO – FEDERALISMO POLÍTICO – PLURALISMO IDEOLÓGICO, para substituí-los pelos seus princípios da DITADURA DO PROLETARIADO COM ESTATIZAÇÃO DIRIGISTA DA ECONOMIA, CENTRALISMO DEMOCRÁTICO E MONOPARTIDARISMO DA VANGUARDA ILUMINADA DO PROLETARIADO. Até ser extinta por Stálin em 1929 a comuna era o “seguro-desemprego” dos russos, porque o trabalhador urbano desempregado tinha a opção de voltar para a comuna de origem ou de origem dos seus pais e avós.

Como expressão da mais autêntica célula matricial da humanidade, a nossa COMUNA dispensará a centralização personalista na figura de um representante-em-chefe, o tal do presidente, que é o modelo da

família patriarcal que hoje mundialmente se desagrega e que ainda é tacitamente imposto pela legislação, ainda que este modelo já possa ser contornado sem maior dificuldade. Em nossa futura comuna não deverá mandatos representativos fixos, coisa que, entretanto, será exigida pela lei para a cooperativa. O órgão deliberativo, tanto da futura comuna como da cooperativa, será a ASSEMBLEIA, ordinariamente reunida a cada mês (lunação), composta por todos os comuneiros investidores (mutuantes), bem como todos os trabalhadores, residentes ou não, que, por maioria qualificada dos membros, vierem a ser admitidos na partilha das sobras (lucros). Para a organização interna dos trabalhos e representação externa da sociedade, daí sim, a assembleia elege e destitui em qualquer momento (nomeia por maioria simples de votos, destitui por maioria qualificada) três diretores (governo colegial) que devem ser trabalhadores residentes da comuna. Trabalhadores avulsos deveriam ter apenas direito de voto, reservando-se aos trabalhadores coproprietários (investidores do fundo de investimento) a prerrogativa de ser dirigente. Entretanto, isso a lei cooperativa não permite, contudo, não vejo maiores problemas nisso, porque os cooperados mutuantes a princípio devem sempre exceder em número os cooperados avulsos. Outra imposição legal é que os mandatos sejam fixos, por tempo determinado. Contudo, o estatuto pode prever que sejam demissíveis a qualquer tempo, tornando assim os mandatos imperativos, caso o diretor se recuse cumprir uma ordem da assembleia ele é imediatamente substituído. Os três representam em conjunto a sociedade, sendo que quaisquer documentos, gastos, contratos da sociedade somente tem valor com a assinatura de dois dos seus diretores. Reuniões ordinárias da diretoria a cada semana. O exercício da direção é remunerado igualitariamente ao trabalho prestado por cada membro da comunidade pelas horas de trabalho computadas como gastas em benefício da comunidade. A assembleia escolhe um diretor-administrativo responsável precipuamente por controlar a escala de serviço e a prestação efetiva de trabalho por cada cooperado; um diretor-comercial responsável precipuamente pelas vendas e um diretor-financeiro responsável precipuamente pela contabilidade e pelas compras da sociedade. Cada diretor escolhe um adjunto dentre os demais membros. Tal como cada quartel tem o seu oficial do dia a cooperativa terá uma escala de revezamento de 24 por 48 horas, na qual cada diretor ficará responsável em seu plantão de 24 horas pela solução imediata ou o encaminhamento de todo e qualquer problema ou fato novo que surgir na comunidade. Sendo que todos os problemas, de acordo com a sua gravidade, são submetidos à deliberação da instância superior. Toda decisão em nível inferior ao órgão máximo (assembleia) é AD REFERENDUM da instância imediatamente superior. Diretor plantonista – diretoria – assembleia, eis aí uma hierarquia holoárquica ou não fragmentada, na qual o nível inferior compõe o superior como parte componente.

O modelo ancestral e universal da comuna conjuga rotação de solos com o parcelamento do mesmo dividido em uso comum e em uso privativo individual. O comuneiro não tem patrão, ele administra o seu tempo e divide o seu trabalho entre os empreendimentos comunitários e os particulares, retirando renda de ambos. Ademais, o modelo comuneiro prevê o adensamento, não obrigatório, da ocupação humana (moradias adensadas) para efeito de economia de recursos. Portanto, nossa comuna será composta de uma propriedade dividida em três áreas de exploração comum (reserva legal florestal, pastagem e campo de cultivo coletivo); mais os lotes de posse privativa e de tamanho idênticos dos comuneiros investidores, lotes estes que serão explorados livremente obedecendo-se as previsões estatutárias orientadas pela permacultura, bem como poderão abrigar a moradia construída por conta própria; e, a agrovila ecológica construída com recursos do fundo, na qual se construirá a infraestrutura urbana e industrial possível para usufruto da comunidade. A agrovila terá a princípio tantas moradias (alojamentos familiares) quantos lotes parcelares ou coproprietários tiver o empreendimento. Cada moradia desta será ocupada mediante o pagamento de aluguel para a comunidade, seja esta moradia ocupada por coproprietário ou por algum trabalhador admitido no serviço da comuna. Por exemplo, a professora chamada para a alfabetização das crianças tanto pode ser empregada da comunidade como pode ser cooperada remunerada pelas horas de trabalho dedicadas à comuna, podendo morar na comuna mediante desconto do aluguel, caso haja vaga de moradia. Adensamento de moradia não é

sinônimo de uniformização. Em prédios ecologicamente orientados, com até quatro pavimentos para evitar o uso de elevador, mas com guindastes para soerguimento de cargas maiores, haverá moradias de três quartos, de dois e de um quarto somente, de forma que havendo idêntico número de moradias em cada pavimento, o prédio tomará uma forma piramidal, a forma por excelência para a conservação da energia. Sem prejuízo aos princípios aqui esboçados a convenção da comuna pode deliberar pela construção das moradias da agrovila em prédios separados.

O comuneiro investidor, coproprietário enquanto não ressarcido todo o valor mutuado e beneficiado com a posse de um lote, terá o compromisso estatutário de ele, sozinho ou em conjunto com sua família moradora na comunidade, prestar uma quantidade mínima de horas de trabalho para comunidade, segundo as suas aptidões e as necessidades da comunidade conforme escala de serviço. Todo residente maior de 16 anos e capaz é apto a ser trabalhador remunerado pela comunidade porque essa idade é exigida pela lei para o trabalho autônomo cooperado. Todo trabalhador em serviço ativo é membro da assembleia. Em caso de investimento em conjunto pelas economias do casal serão ambos considerados investidores. A quantidade mínima de trabalho semanal para a comunidade se aplica individualmente ao trabalhador no caso de não investidor e ao conjunto da família no caso do investidor que é beneficiado pela posse particular de uma parcela de terra. Cada família que recebe uma parcela de terra responsabiliza-se por prestar no mínimo 36 horas semanais para a comuna, que podem ser compensadas ao longo de cada trimestre (banco de horas). Soberanamente a assembleia pode dispensar parcial e igualitariamente os seus membros do serviço, reduzindo a jornada mínima semanal. As sobras da nossa segunda pessoa jurídica são rateadas mensalmente na proporção igualitária das horas de trabalho prestadas por cada um dos seus trabalhadores, sejam eles membros de famílias de investidores, sejam de trabalhadores avulsos residentes ou não na comunidade. Em suma, o coproprietário tem a obrigação de prestar quatro jornadas dentro da semana (36 horas) para a comuna, podendo computar em seu lugar a jornada prestada por outro membro de sua família. Em princípio ele prestaria quatro jornadas para a comuna tendo as outras três para dedicar-se ao seu lote.

A lei cooperativa exige a constituição do capital social da cooperativa a partir de cotas de participação individual atribuídas a cada um dos cooperados, o que é a marca mais distintiva entre uma comuna e uma cooperativa. A princípio nossa cooperativa teria apenas o seu fluxo de caixa, porque toda a terra e equipamentos cedidos pelo fundo de mutualidade mediante contrato de compra e venda global, usados pela cooperativa, continuam de propriedade do fundo até o seu integral ressarcimento. Penso que as cotas-parte da cooperativa devam ser formadas com o pagamento de um valor simbólico na admissão do cooperado, de digamos R\$500, valor este atualizado pelo índice da poupança e que seria sacado pelo cooperado quando se sua retirada da cooperativa. Entretanto, esse não deve ser o único valor de pagamento da cota-parte. Na forma do art. 25 da Lei 5.764/71, o cooperado mutuante ou não, deverá pagar a sua cota pela prestação periódica da sua jornada mínima semanal de trabalho para cooperativa, sempre remuneradas, afinal não interesse para cooperativa manter como cooperado quem não se dedique o suficiente para a cooperativa, porque ela, independente da efetiva prestação de labor pelo cooperado e das suas sobras apuradas, terá sempre a obrigação legal de pagar no mínimo o valor de um salário-mínimo pelas horas de trabalho prestadas no mês (art. 7º, I, da Lei 12.690) para cada um dos seus cooperados. Com a aplicação de todos os recursos do fundo nos equipamentos e construções empregados na cooperativa, ela passará a usar o seu fluxo de caixa para equipar-se, incorporando assim patrimônio próprio ao seu capital. Contudo, a cota-parte de cada cooperado ficaria restrita aos R\$500 subscritos na entrada, atualizados mês a mês. Sem a efetiva prestação da jornada mínima semanal a cooperativa teria o direito a excluir o cooperado inadimplente devolvendo-lhe a cota de R\$500.

Como o objetivo de nosso empreendimento é restaurar uma comuna, e conceitualmente terra comum é a terra colocada fora do mercado imobiliário, terra que seja impassível de venda ou fracionamento, os estatutos de nossa cooperativa devem prever a sua dissolução enquanto tal, enquanto sociedade cooperativa formada por cotas de participação individual, ao atingir o objetivo do pleno ressarcimento do fundo de mutualidade dos recursos empregados no financiamento do empreendimento comunal. Dessa forma, para dar cumprimento ao contrato celebrado entre o fundo e a cooperativa, de transferência da propriedade da terra com todas as suas benfeitorias para a cooperativa em extinção, o Estado brasileiro será obrigado, em consonância à doutrina do Direito Social que entende que a fonte primária do Direito não é a Lei, mas sim o FATO NORMATIVO, a dar reconhecimento à COMUNA como uma pessoa coletiva complexa e organizada. Haja vista tratar-se ela de uma sociedade de pessoas com o direito subjetivo a ser proprietária de tudo aquilo que lhe foi vendido pelo fundo de mutualidade.

CASO HIPOTÉTICO

Exemplo: o comuneiro-investidor recebe uma parcela de terra na qual mora com a família de esposa e filhos, um deles com 16 anos disposto ao trabalho comunal, mais a sogra também disposta ao trabalho solidário. Este comuneiro tem o compromisso de prestar para a comuna 36 horas semanais de trabalho, pessoalmente ou através dos outros três membros da sua família inscritos para o trabalho. Estas horas são remuneradas individualmente a cada um dos trabalhadores, em valor igualitário, qualquer que seja o tipo de serviço prestado para comuna, desde que admitido pela administração. Logo a família deste comuneiro terá três fontes de renda: as horas de trabalho prestadas para a comuna, a renda retirada do lote particular e os periódicos reembolsos efetuados pela comuna ao fundo no qual originariamente se investiu. Na assembleia todos os trabalhadores terão direito a voto e voz e nela todos os residentes na comuna, independente da idade e da condição de trabalhar ou não, tem direito à voz.

Digamos que nossa comuna se estabeleça no sul do Brasil, onde o preço médio do hectare gira em torno de R\$10mil desde que afastado da especulação imobiliária. Digamos que tenhamos sensibilizado investidores generosos, dispostos a investir valor superior àquele que parcelarmente lhe caberia dentro da futura comuna. Haja vista que a generosidade é estimulada pela sensibilidade do ganho de escala e pela sinergia posta em movimento quando se usa a Natureza para por o universo a conspirar a seu favor e em prol de todos. Ou seja, quando se reconhece a Terra como coisa viva ela sempre retribui com prodigalidade. Assim, é possível se reunir 25 famílias ou investidores com um montante próximo a R\$4milhões. Com este valor percebe-se que se pode comprar uma área de cerca de 200 ha quase toda agricultável ou uma área pouco maior com maior parcela não agricultável. Havendo ou não reserva legal demarcada ela será demarcada em tamanho maior que o mínimo legal (20%), incluindo ali, o quanto possível, as parcelas não agricultáveis (topo de morro, grotas, margem de ribeiros, várzeas). Digamos que tenhamos comprado 190 hectares quase sem benfeitorias: 45 ha seriam demarcados como reserva florestal legal que será mantida como está em caso de capoeirão ou mata nativa, ou reflorestada segundo critérios de agroflorestal permacultural (nada de monocultura), e, a cada ano, conforme a disponibilidade florestal, um trinta avos da floresta será derrubada para a sua incorporação em outra das duas glebas de posse coletiva do imóvel como pastagem ou como lavoura, sendo acrescido outro um trinta avos de reflorestamento do outro lado do campo de floresta, de forma que a rotação seja plena. Por outro lado, nossa reserva legal será dividida em três ou quatro partes, conforme o clima seja,

respectivamente, subtropical ou tropical, conforme a altitude do terreno se situado no Sul do Brasil, de forma que todos os anos uma dessas partes sofra o desbaste para a retirada de lenha combustível. Dos 145 ha restantes, 35 para lavoura da comuna e 35 para pastagem coletiva, sendo que o foco da pecuária não seria a exploração de carne ou mesmo de leite, mas sim a integração sinérgica pecuária e lavoura e a produção de energia e fertilizante. Sobrariam 75 ha, 60 para a distribuição de trinta lotes de dois hectares cada para a posse particular dos 30 investidores e os 15 hectares restantes são ocupados pela agrovila, lagoas, estradas, estábulos, campo de esportes, enfim, e pelas áreas que geometricamente não possam ser perfeitamente distribuídas entre as glebas ideais.

Ocorre em nosso caso hipotético que de início teríamos conseguido apenas 25 famílias investidoras, mas com o montante de recurso alcançado percebemos que a terra escolhida comportaria 30 lotes privativos, ou seja, ter-se-ia mais lotes que investidores. Logo, o fundo de investimento faria uma chamada pública para que, digamos, os R\$3,9milhão amealhados atingissem o valor de R\$4milhões. E entre outros critérios de adequação aos fins objetivados seriam escolhidas mais cinco famílias de investidores, que no conjunto deveriam aportar mais R\$100mil, perfazendo assim 30 famílias e R\$4milhões. Em algum caso inverso, dos recursos juntados representarem uma quantidade menor de lotes do que de investidores, os menores investidores que não se conformarem com a condição de serem residentes sem lote particular, terão a opção de retirada do fundo comum. Passar-se-ia então à construção da segunda pessoa jurídica, a cooperativa futura comuna, com estatutos registrados e contratos firmados entre o fundo de investimento e a cooperativa ou associação produtora comunal. O fundo de investimento compra o hipotético imóvel de 190 ha e o mutua mediante contrato com a comuna, servindo este contrato para a prévia escrituração em nome da comuna, com a cláusula de resolução (eficácia da transferência da propriedade) somente no fim do contrato quando paga a última prestação de reembolso. A compra do imóvel, com uns 80% de área agricultável e quase sem benfeitorias, se daria pelo pagamento à vista de R\$2milhões. Logo, sobram R\$2milhões no caixa do fundo do investimento, que, por deliberação dos seus investidores, resolve aplicar em poupança; e, de conformidade ao contrato pactuado com a comuna estes dois milhões restantes vão sendo transferidos para a comuna montar a melhor infraestrutura possível na construção da agrovila ecológica, usina elétrica, fábrica de biofertilizante, estufas, lagoa, biodigestores, etc, tudo conforme prévias disposições estatutárias ou convencionais, tudo disposto no programa da comuna, cuja execução será contratualmente acompanhada pelo fundo de investimento. Ademais, um dos conselhos fiscais da comuna será a própria assembleia do fundo de investimento. Melhor ainda, o conselho fiscal do fundo pode ser a diretoria da cooperativa e vice-versa, haja vista que a maioria dos mutuantes e dos cooperados são as mesmas pessoas.

Esta aplicação em infraestrutura talvez demore um ano ou mais para ser sorvida pela comuna. Na medida da legalidade, o fundo manter-se-á proprietário de todos os bens móveis, semoventes (gado) e do imóvel investido na comuna. Observe-se que o gado comprado com dinheiro do fundo resta de propriedade dele até o integral ressarcimento do mútuo, enquanto que as crias deste gado nascidas na cooperativa já seriam de propriedade da cooperativa usufrutuária. Entretanto, tendo-se em vista que a alienação fiduciária é um privilégio que a princípio é reservado pelo Estado somente aos monopolizadores detentores de cartas de patente bancária, talvez a alienação fiduciária não seja autorizada para o fundo de mutualidade. Já em caso de rompimento contratual os comuneiros são despejados (postos na rua) e os investidores reembolsados. Digamos que o negócio não dá certo quando já investido na comuna R\$3,4milhões. Então, o empreendimento 'comuna' é liquidado, vendido por R\$3milhões, este valor é somado aos R\$600mil ainda em caixa do fundo e a soma de R\$3,6milhões é rateada entre os 30 investidores na proporção dos investimentos feitos. O reembolso do investimento, iniciado de 3 a 5 anos após do lançamento da execução do projeto (carência), deverá ser proveniente de um excedente do trabalho (MAIS VALIA) dos comuneiros, por isso uma carência tão longa.

Finda a carência a futura comuna deverá ter sobras suficientes tanto para remunerar as horas de trabalho dos seus membros (investidores ou não, residentes ou não) como ressarcir o capital inicial investido, o qual se constituirá na prática em autêntica aposentadoria dos investidores. Daí exsurge a importância de existir algum mecanismo de equalização, considerando-se que o reembolso será pago trimestralmente, a cada estação ou 'safrinha', e as sobras são rateadas mensalmente, de forma que no mês que houver ressarcimento ao fundo de investimento a remuneração das horas trabalhadas não sofra brutal redução. Tal mecanismo se faria com a criação de outros fundos internos à cooperativa além dos dois fundos exigidos pela lei (de reserva e de formação). Ademais, há que se ter em mente que uma cooperativa bem equipada será mais produtiva, atraindo assim de início o interesse de trabalhadores avulsos na repartição das suas sobras, sobremaneira no período inicial de carência na devolução dos recursos mutuados pelo fundo de mutualidade. Com o fim da carência estas sobras inevitavelmente serão reduzidas, de forma que pode provocar o abandono dos cooperados avulsos. De qualquer forma sobrarão na cooperativa os cooperados mutuantes para produzir as sobras necessárias para o ressarcimento do fundo de mutualidade e o pagamento deles próprios como mutuantes.

As fontes de renda da comunidade serão várias e dispostas a critério da criatividade da própria comuna. Além da venda da produção em comum haverá a cobrança de comissão sobre a venda conjunta da produção individual do comuneiro, a cobrança de aluguel dos apartamentos da vila, cobrança de aluguel caso parte da produção individual do comuneiro seja guardada no silo comunitário, etc, e, se a comunidade quiser investir em relógios de consumo de eletricidade a comuna poderá cobrar pela eletricidade consumida por cada família e produzida na comuna. Certamente o Estado não permitirá uma autarquia tão completa, proibindo assim a venda da energia gerada e exigindo a entrega de eventuais excedentes à rede pública de distribuição elétrica, excedentes que serão compensados com eventuais retiradas de eletricidade do sistema público. De toda forma, desde que efetivamente usufruído e devidamente auferido o benefício prestado pela comuna, nenhuma cobrança por parte dela seria abusiva desde que razoável o seu valor fixado em assembleia, uma vez que todo o excedente, as sobras, ou seja, a mais valia da comuna é partilhada com os seus membros na proporção do trabalho que é prestado para a cooperativa. O que é pago à comuna retorna ao pagador se ele trabalha para a comuna. Por exemplo, em nosso hipotético prédio com 30 apartamentos terá um espaço de lavanderia coletiva porque lavanderia unifamiliar é um evidente desperdício de recursos. Eventualmente este espaço pode ser alugado para alguém de fora da comunidade disposto a prestar o serviço de lavanderia e esse novo trabalhador tanto pode se fazer membro da comunidade sendo pago por horas de trabalho prestado como pode se manter como empreendedor individual sendo pago pelos usuários atendidos e pagando aluguel à comuna pelo espaço ocupado e demais insumos (água, eletricidade, esgoto ecológico). Outro destaque é que um dos pontos programáticos a ser perseguido pela comuna é o objetivo do LIXO ZERO. Caso sobre recursos empregar-se-ia a tecnologia da usina de energia a plasma que transforma em energia e cinza sem quaisquer resíduos poluentes o plástico ou quaisquer outros materiais (incinera a 10.000 graus). Teríamos aqui a parte do ideal utópico de nosso projeto.

Todo e qualquer empreendimento é sujeito a prejuízo. Entretanto, entendo remotas as possibilidades de perdas, seja do capital inicial investido, seja na forma de crônica ausência de sobras rateáveis para uma cooperativa que estatutariamente não pode participar do chamado AGROBUSSINES, e, assim, não toma dinheiro emprestado a juros, nem se sujeita aos riscos da monocultura e às políticas desvairadas dos monopolizadores (corporações multinacionais e governos). Enfim, que mantém soberana independência das forças monopolistas do mercado e que objetiva um ideal o quanto possível autárquico, ou seja, o de produzir seu próprio sustento da forma mais independente e sustentável possível, gerando, de preferência, a sua própria energia a partir de fontes próprias e da reciclagem de seus resíduos. O mecanismo de equalização

acima mencionado deverá prever a maneira do fundo de reserva ser parcialmente utilizado para cobertura de eventuais perdas financeiras, de forma que seja estatutariamente garantido aos trabalhadores da comuna que, havendo ou não sobra financeira no mês, uma parte do faturamento bruto da comuna seja reservado para o pagamento das horas de trabalho prestadas, pagamento este que, conforme disposição legal não pode ser inferior ao salário mínimo. Ademais, enquanto instituição de direito societário a organização aqui proposta é isenta de dogmatismo. Caso a assembleia delibere por contrair empréstimo a juros, notadamente de linha governamental (crédito cooperativo) e subsidiado, poderá fazê-lo, mas será em caráter excepcional, mesmo porque a comuna não poderá conceder hipoteca antes de tornar-se proprietária de pleno direito, de ressarcido o fundo de investimento, e de que consigamos fazer as autoridades do Estado reconhecer a propriedade comunal. O mesmo se aplica à eventualidade da assembleia deliberar pela contratação de mão-de-obra assalariada.

Como todo empreendimento dedicado ao comércio, a presente PROPOSIÇÃO DE RESTAURO DA COMUNA RESISTINDO ÀS PRESSÕES CONTRÁRIAS DO ESTADO SEM AFRONTA A SUA LEI está sujeita a perdas, a eventual inviabilização econômica, ou seja, à falência, que nos termos legais aplicados à espécie se chama LIQUIDAÇÃO de SOCIEDADE CIVIL (de pessoas) COM FINALIDADE ECONÔMICA COMUM (mercantil). Entendo que a lei não veda a presente proposição, e, conforme nossa Constituição, tudo que não é proibido é permitido entre particulares. Entretanto, tal como a usura é proibida por lei, mas os regulamentos do poder executivo e do seu delegado o Banco Central permitem, com a conivência do judiciário, a mais desbragada usura, desde que ela seja praticada por corporação financeira que, prestando vassalagem ao Estado, venha dele receber o direito de ser usurária, eu entendo que aos candidatos a comuneiros estarão reservados os mais variados obstáculos regulamentares que serão apresentados pelos representantes do Estado brasileiro. O argumento proibitório provavelmente versará pelo fato de inexistir regulamentação para que algum órgão de vigilância estatal venha a policiar as atividades econômicas da sociedade proposta. A lei não a proíbe diretamente. A proibição prevista na lei dos condomínios, de que a propriedade em mão indivisa (condomínial) exerça atos de comércio pode ser contornada com a constituição de uma associação de produtores vinculados a uma propriedade comum ou com a constituição de uma cooperativa livre e integral, na qual, ainda que a participação seja condicionada à aquisição de cotas proprietárias, a propriedade seja franqueada para a cooperativa sem restringir a propriedade efetivamente empregada ao capital social da cooperativa.

O fato é que as autoridades governamentais não permitirão o empreendimento comunal enquanto não for encontrada alguma entidade governamental que se preste ao serviço de supervisionar a comuna. A comuna é instituição por excelência do Direito Social que tem sua gênese independente do direito estatal. Todavia, usando do 'jeitinho brasileiro', notadamente tendo-se apoio, ainda que minoritário, de membros da classe política que apliquem alguma boa vontade que permita o exercício da faculdade legal aqui proposta frente a uma pletera de má vontade regulamentar governamental, que podemos estar certos de termos diante de nós na tentativa de se RESTAURAR A COMUNA, entendo ser possível encaixar a primeira pessoa jurídica aqui proposta, o fundo fechado de investimento com finalidade específica de aplicação sob a fiscalização do poder de polícia do Banco Central ou da Comissão de Valores Imobiliários. Já a segunda pessoa, a comuna restaurada, que a princípio teria que se contentar com o estatuto de associação civil, sociedade comercial de pessoas ou cooperativa, teria que encontrar guarida (tutela) sob o poder de polícia ou da Junta Comercial ou da Organização das Cooperativas Brasileiras.

A solução mais sábia e menos provável, uma vez que depende da boa vontade governamental, seria o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que exerce o poder de polícia sobre a previdência complementar dos fundos de pensão fechados através de sua Secretaria de Previdência Complementar, autorizar que a nossa cooperativa futura comuna efetivasse no Brasil a PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA, que salvo desconhecimento de minha parte, existe apenas na lei (Lei Complementar 109/2001). A PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA é um instituto legal que autoriza que sindicatos, associações e cooperativas instituem para o benefício de seus próprios sindicalizados, associados e cooperados um fundo de pensão fechado e autopatrocinado para o pagamento de uma aposentadoria privada com contribuição e benefício definidos. Não tenho notícia de sua efetivação no país. E, como a devolução das poupanças individuais através dos ressarcimentos feitos pela cooperativa ao fundo de mutualidade, quando distribuídos aos mutuantes simula um fundo de pensão fechado, uma vez que tais devoluções simulam o pagamento de uma aposentadoria privada com benefício definido e termos fixos, seria sobremodo interessante que o MPAS permitisse que o fundo de mutualidade efetivasse a PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA, que o fundo de mutualidade fosse um fundo de pensão fechado, criado pela própria cooperativa em benefício do financiamento desta e em benefício de uma simulação de aposentadoria privada aos seus cooperados mutuantes. Pelo que eu sei ainda não se inaugurou a PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA no país em face da miopia regulamentar, haja vista que as autoridades pretendem nela aplicar o princípio do SEGURO que é legalmente determinado para os demais produtos de previdência. A meu ver, a citada lei complementar não exige o SEGURO para a PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA, pois isso seria um contrassenso. No seguro sempre há um preço ou prêmio a pagar, correlato ao juro, o que encarece o produto, pois a pessoa paga para ser segurada em caso de perda do objeto. No SEGURO as coisas são garantidas mediante um preço, no MÚTUO são as pessoas que são garantidas sem quaisquer ágios. Portanto, a PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA somente pode funcionar sob o primado da mutualidade porque não há lógica em se pagar um preço para garantir que os cooperados não dilapidem os recursos dos mutuantes se cooperados e mutuantes se confundem.

ADENDOS

Detalhe: na copropriedade em mão indivisa o direito de retirada não é pleno como nas sociedades de capitais ou nas cooperativas que têm capital social composto por cotas-partes. Isto significa que em caso de retirada, voluntária ou por expulsão da comunidade, o membro de uma comuna não tem direito àquela parcela de posse concedida pela comuna, nem mesmo sobre alguma parte ideal do patrimônio da comuna. A princípio, o comuneiro sai sem nada da comunidade e o investidor do fundo não tem direito ao resgate antecipado do valor investido. O comuneiro investidor que desistir da comuna ou for afastado dela somente terá direito ao reembolso do investimento na forma originalmente prevista, pactuada em contrato com um cronograma definido de devolução do mutuado. Facultativamente a assembleia pode aceitar a troca de um comuneiro por outro determinado membro, mas o retirante não tem direito à venda de sua posse. Ele teria direito a ser indenizado pelas benfeitorias úteis, ao preço de custo, por ele investidas no seu lote de posse, mantendo assim o direito de retenção desta posse até que efetuado o pagamento da indenização. Aplica-se aqui a mesma diferença existente entre uma confederação e uma federação. Na primeira existe o amplo direito de demissão ou retirada, na segunda ele é condicionado ao interesse grupal. Portanto, enquanto não efetivamente instalada a comuna de pleno direito, nossa comuna terá vida a partir de uma cooperativa de trabalho detentora dos meios de produção, inicialmente enquanto usufrutuária dos bens adquiridos em longo prazo de pagamento do fundo de mutualidade. Em caso de retirada de cooperado, este sai recebendo apenas o valor nominal da sua cota-parte do capital social, devidamente corrigido pelo juro e correção da poupança. Em caso de retirada do mutuante do fundo de mutualidade, antes da extinção deste com o integral

ressarcimento dos valores mutuados, o retirante não tem direito da antecipação da devolução pactuada. Ele aguarda a devolução no cronograma pactuado ou vende a sua participação no fundo para terceiro, previamente aceito pelo grupo, tanto pela assembleia do fundo como pela assembleia da cooperativa, haja vista que o novo mutuante haverá de receber (ser imitado na posse) também o lote de posse individual dentro da comuna porque ao comprar a cota de mutuante (principal) ele deve receber todos os acessórios, devendo, para tanto, indenizar o cooperado investidor retirante pelas benfeitorias deixadas no lote de posse que recebe.

Detalhe bis: o mútuo é instituição antagônica ao seguro, tal como ele o é a todas as demais expressões do monopólio exclusivista da propriedade, tais como o aluguel, o juro e o salário. No mútuo quem recebe garantia é a pessoa, não é a coisa que é garantida como ocorre no seguro. Exemplo de mutualidade é a solidariedade existente entre pescadores donos de barcos em determinada praia, que, no caso de perda de um barco os demais pescadores, solidários, irão cotizar-se para restituir ao pescador sinistrado o barco perdido. O benefício se dá em função da pessoa. Totalmente diverso da instituição securitária, na qual, é o bem que é garantido mediante um preço pago pelo segurado ao segurador. Entre mutuantes não há preço a pagar, a garantia é pessoal. O preço da mutualidade é a reciprocidade entre pessoas, não o valor de alguma coisa. No mutualismo amam-se pessoas e usam-se coisas. Já o regime da propriedade devota-se à coisa e usa as pessoas. Portanto, na comunidade aqui proposta não terá cabimento a existência de qualquer seguro. Em caso de falecimento do investidor durante o longo prazo de reembolso haverá em vida a prévia designação testamentária do herdeiro que, em acerto com os demais herdeiros necessários, dará continuidade às obrigações do falecido na comuna e continuará recebendo o ressarcimento do investimento original. No caso de inexistir herdeiro designado anuente nas obrigações e direitos, a comuna, por sua assembleia, em conjunto com a assembleia do fundo de investimento, tanto pode deliberar pela partilha das prestações do ressarcimento do investimento e do lote de posse individual igualmente entre os herdeiros necessários do falecido, como pode deliberar pela substituição integral da família do falecido por uma nova família que imitando-se na posse do lote particular terá a obrigação de adiantar à família do falecido o valor do ressarcimento vincendo do investimento original, bem como ressarcir-lhe as benfeitorias efetuadas, passando a receber esta nova família investidora os ressarcimentos devidos pelo fundo de investimento.

OMNIA IN PONDERE ET NUMERO ET MENSURA. Quem se habilita?

Ivan Kurtz – Jaraguá do Sul/SC/Brasil – Solstício de inverno de 2012.